



PROCESSO N.: 2017004139  
INTERESSADO: **DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**  
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigação de vigilância armada nos caixas eletrônicos de agências públicas e privadas e cooperativas de crédito estabelecidos em Goiânia.

## RELATÓRIO

Em análise, o projeto de lei n. 480, de 19 de outubro de 2017, de autoria do Deputado Major Araújo, que pretende obrigar as instituições financeiras, que mantenham caixas eletrônicos para atendimento de seus clientes, a manter o número mínimo de um vigilante em cada caixa, pelo tempo integral de atendimento ao público.

Segundo consta na proposição, o presente projeto de lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da vigilância nas instituições financeiras. O monitoramento deverá ser realizado durante o período de atendimento ao público e por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilite o imediato acionamento das forças de segurança no caso de atitudes suspeitas que coloquem em risco funcionários e clientes das instituições financeiras.

A justificativa menciona que a medida prevista nesta proposição contribuirá para a implementação de medidas de segurança.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar pela razão que segue.

O projeto de lei cuida de matéria da **competência privativa da União**, sendo inviável a intenção do nobre parlamentar conforme preceitua o **art. 192 da Constituição Federal**:

“Art. 192. O **sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será **regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

4



(\*) Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional n. 40 de maio de 2003.

Destacou-se.

Nesse sentido, a matéria versada nestes autos se encontra devidamente regulada, eis que a União já editou a Lei Federal n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que determina que:

“Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.”

Assim, a referida Lei prevê sistema de segurança que inclui **pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes**; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela rejeição do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Outubro de 2017.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator